



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.182 –
CLASSE 32ª – UBATUBA – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Rubens Martins Franco Júnior.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO.
MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, *l* DA
LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *l* da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

Handwritten signature of Carlos Ayres Britto in black ink.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

Handwritten signature of Marcelo Ribeiro in black ink.

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 202-206) em face da decisão de fls. 189-192, em que foi dado provimento ao recurso especial interposto por Rubens Martins Franco Júnior, para deferir o seu registro de candidatura.

Sustenta que o recurso especial foi interposto de forma deficiente, pois não indicou violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco dissídio jurisprudencial, limitando-se a transcrever ementas de julgados do TSE.

No mérito, alega que a jurisprudência mais recente do TSE é no sentido de que a desincompatibilização de policial militar, que não exerça função de comando, submete-se ao prazo previsto no art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, que rege o afastamento dos servidores públicos em geral.

A propósito, reproduz decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 22.799/AM, PSESS de 21.9.2004.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 191-192):

Na espécie, o TRE/SP fundamentou a decisão no fato de que o recorrente, embora seja militar, não é considerado autoridade policial e que, portanto, não se enquadra na hipótese do art. 1º, IV, *c*, da LC nº 64/90, interpretado conjuntamente com o inciso VII, *b*, do citado artigo.

Concluiu o Regional que, em se tratando de servidor público *lato sensu*, o recorrente deveria ter comprovado a sua

desincompatibilização no prazo de três meses, a teor do disposto no art. 1º, II, *l*, da Lei de Inelegibilidades.

Restando caracterizado o dissídio jurisprudencial, as razões recursais merecem acolhimento.

Embora haja precedentes desta Corte com o mesmo entendimento da decisão recorrida, e nesse sentido cito os Acórdãos nºs 12.913 e 12.916/92, da relatoria do Ministro Américo Luz, em julgados bem mais recentes, restou assentada a desnecessidade de desincompatibilização do militar, sendo necessário o afastamento somente após o deferimento do pedido de registro de candidatura.

A propósito, reproduzo os seguintes arestos:

I. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

[...]

(REspe nº 20.318/PA, PSESS de 19.9.2002, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res./TSE 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe 8.963).

(REspe nº 20.169/MT, PSESS de 10.9.2002, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o pedido do registro de candidatura de Rubens Martins Franco Júnior, e determino seja a decisão comunicada à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do art. 14, § 8º, da CF¹.

Ao contrário do que afirma o agravante, foram preenchidas as condições de admissibilidade recursal, tendo sido apontados os dispositivos constitucionais e legais tidos por violados.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial foi conhecido pelo dissídio jurisprudencial, posto que os julgados reproduzidos na peça recursal foram aptos a evidenciar, a partir das próprias ementas, a suscitada divergência.

¹ Constituição Federal.

Art. 14. [...]

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Quanto à alegada superação dos precedentes mencionados na decisão impugnada, sem razão o agravante, pois limitou-se a apontar decisão monocrática em sentido diverso, sem indicar, contudo, decisões deste Colegiado.

No caso, cuida-se de saber se o policial militar, que não exerça função de comando, deve submeter-se ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Entendo que não.

Este Tribunal, ao apreciar o REspe nº 20.169/MT, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, assim elucidou a questão:

Dispõe a Constituição – art. 14, § 8º, II – que o militar alistável é elegível e “se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”.

Não se fixou quando se dará a agregação.

Resolveu a questão o TSE, no acórdão-padrão invocado – 8.963, 30.8.90, relator o em. Ministro Otávio Gallotti, no qual se assentou que se “com o registro da candidatura e enquanto esta perdurar, poderá ter lugar a agregação, como estabelece, aliás, coerentemente, a legislação especial. (...) (art. 82, XIV e § 4º, da Lei nº 6.880-80)”.

Não incide, pois, sobre a elegibilidade do militar, o art. 1º, II, *l*, LC 64/90, equivocadamente aplicado ao caso.

O art. 62 da Res./TSE 20.993/2002 determina a transferência do militar para a inatividade – se não contar dez anos (CF, art. 14, § 8º, I) ou a agregação – se os tiver (*ib*, inciso II) – e que seja o deferimento do registro de sua candidatura comunicado à autoridade a que estiver subordinado.

Observe que a Resolução-TSE nº 22.717/2008 contém dispositivo semelhante ao que previa o art. 62 da Res.-TSE nº 20.993/2002, que, na verdade, é a reprodução da norma prevista no art. 98, parágrafo único, do CE.

Eis o teor do dispositivo regulamentar:

Art. 16. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

[...]

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o juiz eleitoral comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, p. único). (Grifos nosso)

Conclui-se, portanto, que o militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura do agravado.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30.182/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Rubens Martins Franco Júnior (Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>29, 9, 2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u><i>[Assinatura]</i></u> , lavrei a presente certidão.	
<i>Paulo Afonso Prado</i>	
Assistente de Chancelaria	
Seção de Procedimentos Diversos	
COARE/SJD	